



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 18/92:

Aprova o regulamento que estabelece os procedimentos para o processo de titularização e reclassificação dos dirigentes e trabalhadores definidos nos termos da Lei n.º 5/90, de 26 de Setembro.

Decreto n.º 19/92:

Institui a Pensão de Reforma por Invalidez ou Reforma Extraordinária, Abono Suplementar de Invalidez e a Prestação Suplementar de Invalidez aos deficientes das FAM/FPLM e revoga os artigos 17 e 19 do Decreto n.º 3/86, de 25 de Julho.

Por ter saído inexacto e omitido o Decreto n.º 18/92, de 29 de Julho, que regulamenta a Lei n.º 5/90, publique-se novamente e na íntegra.

### CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 18/92

de 29 de Julho

Nos termos da Lei n.º 5/90, de 26 de Setembro, foram consagrados os direitos à titularização ou reclassificação em categorias profissionais do aparelho do Estado, aos cidadãos que não puderam ingressar ou ficaram preteridos nas suas carreiras profissionais, em virtude do seu enga-

jamento no exercício de tarefas que normalmente competiam aos trabalhadores da Função Pública.

Para a efectivação dos referidos direitos, torna-se necessário fixar os procedimentos a serem observados no processo de titularização e reclassificação.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 4 da Lei n.º 5/90, de 26 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

#### ARTIGO 1

(Da aprovação)

É aprovado o regulamento que estabelece os procedimentos para o processo de titularização e reclassificação dos dirigentes e trabalhadores definidos nos termos da Lei n.º 5/90, de 26 de Setembro.

#### ARTIGO 2

(Da comissão de titularização e reclassificação)

1. Para estudo e análise dos processos de titularização e de reclassificação, é criada uma Comissão de Titularização e de Reclassificação, subordinada ao Conselho Nacional da Função Pública.

2. Da Comissão referida no número anterior farão parte, representantes dos Ministérios da Administração Estatal, Finanças, Trabalho e Justiça e Organização dos Trabalhadores de Moçambique.

3. Compete ao Conselho Nacional da Função Pública designar os membros da Comissão de Titularização e Reclassificação até 15 dias após a publicação do presente diploma e aprovar a metodologia do seu funcionamento.

4. Os membros da Comissão de Titularização e Reclassificação receberão um suplemento de salário mensal, cujo valor será fixado pelo Conselho Nacional da Função Pública, a cargo do respectivo orçamento anual.

#### ARTIGO 3

(Da integração nos quadros)

Os trabalhadores titularizados ou reclassificados serão integrados nos lugares vagos dos quadros de pessoal sectoriais do aparelho do Estado, ao nível central ou local.

## ARTIGO 4

## (Do quadro geral de supranumerários)

1. Para integração dos funcionários que excederem às vagas existentes nos quadros de pessoal, é criado um Quadro Geral de Supranumerários.

2. Compete ao Conselho Nacional da Função Pública definir o regime de colocação dos funcionários integrados no Quadro Geral de Supranumerários.

## ARTIGO 5

## (Das competências)

1. Ao Conselho Nacional da Função Pública compete orientar e supervisionar o processo de titularização e reclassificação, sem prejuízo das responsabilidades executivas da Comissão referida no n.º 1 do artigo 2.

2. A decisão final sobre os pedidos de titularização ou reclassificação compete ao Conselho Nacional da Função Pública

## ARTIGO 6

## (Da vigência do decreto)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machado*

Tabela de equivalências para carreira de administração estatal

| Categoria ou função         | Técnico superior de administração                               | Técnico principal de administração                           | Técnico de administração de 1.ª                                | Técnico de administração de 2.ª                            | Primeiro-outra   | Segundo-oficial   | Terceto-oficial   | Aspirante  | Escrivão-disciplinado |
|-----------------------------|---|--|--|--|--|---|---|--|-----------------------|
| Todas existentes no Partido | Nível superior<br>Mais de 6 anos de serviço<br>Boas informações | Nível superior<br>3 a 6 anos de serviço<br>Boas informações  | Nível superior<br>0 a 3 anos de serviço<br>Boas informações    | Nível médio<br>3 a 6 anos de serviço<br>Boas informações   | Nível médio<br>0 a 3 anos de serviço<br>Boas informações | Nível básico<br>6 a 9 anos de serviço<br>Boas informações | Nível básico<br>3 a 6 anos de serviço<br>Boas informações | Nível básico<br>0 a 3 anos de serviço<br>Boas informações        | —                     |
|                             | —   | Nível médio<br>Mais de 9 anos de serviço<br>Boas informações | Nível básico<br>Mais de 12 anos de serviço<br>Boas informações | Nível básico<br>9 a 12 anos de serviço<br>Boas informações | —  | —   | —   | Nível elementar<br>Mais de 5 anos de serviço<br>Boas informações | —                     |

**Carreira técnica**

| Categoria ou função         | Especialista principal  | Especialista de 1.ª  | Especialista de 2.ª   | Técnico A principal                                       | Técnico A de 1.ª  | Técnico A de 2.ª   | Técnico B principal                                      |
|-----------------------------|---|--|---|---|---|--|--|
| Todas existentes no Partido | Doutoramento<br>Mais de 6 anos de serviço<br>Boas informações | Doutoramento<br>3 a 6 anos de serviço<br>Boas informações      | Doutoramento<br>0 a 3 anos de serviço<br>Boas informações   | Mestrado<br>3 a 6 anos de serviço<br>Boas informações     | Mestrado<br>0 a 3 anos de serviço<br>Boas informações         | —  | Bacharelato<br>6 a 9 anos de serviço<br>Boas informações |
|                             | —   | Mestrado<br>Mais de 11 anos de serviço<br>Boas informações     | Mestrado<br>8 a 11 anos de serviço<br>Boas informações      | Licenciatura<br>6 a 9 anos de serviço<br>Boas informações | Licenciatura<br>3 a 6 anos de serviço<br>Boas informações     | Licenciatura<br>0 a 3 anos de serviço<br>Boas informações  | —  |
|                             | —   | Licenciatura<br>Mais de 14 anos de serviço<br>Boas informações | Licenciatura<br>11 a 14 anos de serviço<br>Boas informações | —   | Bacharelato<br>Mais de 14 anos de serviço<br>Boas informações | Bacharelato<br>11 a 14 anos de serviço<br>Boas informações | —  |

| Categoria ou função         | Técnico C principal                                      | Técnico C de 1.ª   | Técnico C de 2.ª   | Técnico D principal                                       | Técnico D de 1.ª  | Técnico D de 2.ª  | Auxiliar técnico principal                                    |
|-----------------------------|--|--|--|---|---|---|---|
| Todas existentes no Partido | Nível médio<br>6 a 9 anos de serviço<br>Boas informações | Nível médio<br>3 a 6 anos de serviço<br>Boas informações | Nível médio<br>0 a 3 anos de serviço<br>Boas informações | Nível básico<br>6 a 9 anos de serviço<br>Boas informações | Nível básico<br>3 a 6 anos de serviço<br>Boas informações | Nível básico<br>0 a 3 anos de serviço<br>Boas informações | Nível elementar<br>6 a 11 anos de serviço<br>Boas informações |
|                             |  | Nível básico   | Nível básico   |   | Nível elementar   | Nível elementar   |   |

**Regulamento da Lei n.º 5/90  
de 26 de Setembro**

CAPÍTULO I

**Das disposições gerais**

ARTIGO 1

**(Ambito de aplicação)**

Serão titularizados ou reclassificados em categorias das carreiras profissionais do aparelho de Estado, de acordo com o presente regulamento, os dirigentes e trabalhadores que se encontrem nas situações definidas nos termos da Lei n.º 5/90, de 26 de Setembro.

ARTIGO 2

**(Princípio básico)**

A aplicação das regras contidas neste regulamento deve ser sempre orientada pelo princípio de que a titularização ou reclassificação dos dirigentes e trabalhadores abrangidos é um acto de justiça, de reconhecimento de direitos adquiridos em virtude do seu engajamento na reconstrução nacional, recolocando ou integrando-os no Estado em ocupações que lhes são próprias.

ARTIGO 3

**(Titularização e reclassificação)**

1. Na titularização dos trabalhadores que não puderam ingressar em nenhuma carreira profissional serão cumulativamente tidos em consideração:

- a) A carreira profissional pretendida;
- b) As funções ou ocupações exercidas nas organizações ou instituições referidas no artigo 2 da Lei n.º 5/90;
- c) As habilitações literárias ou técnico-profissionais.

2. A titularização dos trabalhadores que interromperam a sua carreira profissional numa empresa terá como base:

- a) As funções ou ocupações exercidas na empresa;
- b) As funções ou ocupações exercidas nas organizações ou instituições referidas no artigo 2 da Lei n.º 5/90;
- c) As habilitações literárias ou técnico-profissionais;
- d) A carreira profissional pretendida pelo requerente.

3. A reclassificação dos trabalhadores que interromperam a sua carreira profissional na função pública terá como base:

- a) As funções exercidas na função pública;
- b) As funções ou ocupações exercidas nas organizações ou instituições referidas no artigo 2 da Lei n.º 5/90;
- c) As habilitações literárias ou técnico-profissionais;
- d) A carreira profissional pretendida

ARTIGO 4

**(Menções do requerimento)**

1. O requerimento de titularização ou reclassificação referido no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 5/90, de 26 de Setembro, será dirigido ao Ministro da Administração Estatal, devendo nele constar:

- a) O nome do requerente, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade, número e data de emissão do bilhete de identidade, estado civil, local

de residência, habilitações literárias e ou técnico-profissionais;

- b) Organização ou instituição a que se encontre vinculado, data de vinculação, funções que exerceu nos últimos dois anos e funções actuais;
- c) Tipo de pedido, carreira profissional pretendida, categoria a que se julga com direito e o sector do aparelho de Estado em que gostaria de ser integrado.

2. Ao requerimento deverão ser anexos os seguintes documentos:

- a) Certidão de habilitações ou equivalente;
- b) Certidão de efectividade;
- c) Informação de serviço;
- d) Outros meios de prova de factos que o requerente julgar relevante.

ARTIGO 5

**(Dos prazos)**

1. O requerimento referido no artigo anterior deverá ser apresentado no local de trabalho do peticionário, r prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente Regulamento.

2. Após informações pelo dirigente do local de trabalho sobre as funções exercidas e qualidade dos serviços prestados, o requerimento deverá ser enviado ao Ministério da Administração Estatal no prazo de quinze dias a contar da sua entrega pelo peticionário.

ARTIGO 6

**(Das equivalências)**

1. A titularização ou reclassificação dos dirigentes referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2 da Lei n.º 5/90, será feita caso a caso tendo em conta as funções exercidas e os serviços prestados ao país.

2. A titularização ou reclassificação dos restantes trabalhadores abrangidos pela Lei n.º 5/90, será feita de acordo com a tabela de equivalências que é anexa como parte integrante deste regulamento.

3. A titularização dos trabalhadores afectos nas áreas de secretariado, apoio geral e técnico será feitas nas mesmas categorias que possuem na carreira do secretariado, ou ocupações de apoio geral e técnico desde que constem da nomenclatura aprovada pelo Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro.

4. Nos restantes casos serão utilizadas as tabelas de equivalências aprovadas pela Resolução n.º 3/91, de 3 de Março, do Conselho Nacional da Função Pública.

ARTIGO 7

**(Da comunicação das decisões)**

A decisão sobre a categoria a atribuir será comunicada ao dirigente do órgão central de vinculação do requerente e ao órgão central do aparelho de Estado onde o mesmo é integrado que elaborará o respectivo despacho de integração ou reclassificação sujeito ao visto do Tribunal Administrativo e publicação em *Boletim da República*.

ARTIGO 8

**(Das reclamações)**

1. Do despacho de integração ou reclassificação poderá haver a reclamação para o Presidente do Conselho Nacional da Função Pública.

2. A reclamação será entregue no sector onde o reclamante pertence que deverá, no prazo de 15 dias, analisar e informar sobre as razões invocadas pelo reclamante remetendo-a ao Conselho Nacional da Função Pública.

3. Das razões invocadas pelo reclamante apenas poderão servir de fundamento para alterar a decisão aquelas que resultarem de erro na aplicação das tabelas de equivalências.

## ARTIGO 9

**(Da produção de efeitos)**

A titularização ou reclassificação em categorias profissionais do aparelho de Estado dos trabalhadores e dirigentes referidos no presente Regulamento produzirá efeitos a partir da data da posse se outra data não constar do respectivo despacho e obedecerá ao estatuído no artigo 7 da Lei n.º 5/90, de 26 de Setembro.

**Decreto n.º 19/92**

de 29 de Julho

O Decreto n.º 3/86, de 25 de Julho, que aprovou o Regulamento de Previdência Social e Reforma das Forças Armadas de Moçambique, institui a concessão de pensões a favor dos militares, dos ex-militares e dos veteranos da Luta de Libertação Nacional.

Em relação aos deficientes das Forças Armadas, o artigo 17 do referido decreto, consagra o direito à Pensão de Invalidez, desde que tenham sofrido uma incapacidade permanente, absoluta ou parcial resultante de acidente ou acção inimiga em operações bem como em outras circunstâncias equiparáveis, calculados em função, conforme os casos do grau de desvalorização, sujeitas ou não ao tempo de serviço.

É um dever sagrado do cidadão contribuir para a defesa da Pátria, consequentemente, a incapacidade física ou mental, proveniente de actos de guerra ou situações de perigo ou perigosidade, devem merecer, por parte da Nação, o reconhecimento e a consideração dos valores morais e patrióticos patenteados.

Uma das formas desse reconhecimento deveria ser o pleno direito à reparação das consequências advenientes, por ser da Justiça, na actualização de vencimentos e abonos de pessoal no activo para além da institucionalização de suplementos conforme os coeficientes de desvalorização.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

## ARTIGO 1

1. Para o disposto do presente decreto, são designados por Deficientes das Forças Armadas de Moçambique (DFAM), os cidadãos que no cumprimento do dever patriótico sofreram acidentes de que lhes resultaram incapacidade permanente, parcial ou total.

2. Estão abrangidos ainda pelo presente diploma os membros da polícia e da segurança que no exercício das suas funções sofreram acidentes de que lhes resultaram incapacidade permanente, parcial ou total.

## ARTIGO 2

É instituída a Pensão de Reforma por Invalidez ou Reforma Extraordinária, Abono Suplementar de Invalidez e a Prestação Suplementar de Invalidez.

## ARTIGO 3

É estabelecido o grau mínimo de incapacidade para efeitos de habilitação da Pensão de Reforma por Invalidez ou Reforma Extraordinária aos Deficientes das Forças Armadas de Moçambique (DFAM) que tenham sofrido uma incapacidade igual ou superior a 20 %.

## ARTIGO 4

Designa-se por Grande Deficiente, o militar acidentado, cujo grau de incapacidade é igual ou superior a 80 %.

## ARTIGO 5

Os familiares dos pensionistas com grau de incapacidade igual ou superior a 60 %, auferirão uma pensão de sangue nos termos do artigo 16 do presente decreto, sempre que se verifique a morte do pensionista respectivo.

## CAPITULO I

## SECÇÃO I

## ARTIGO 6

**(Do direito à constituição da pensão)**

1. Todos os militares, incluindo os militares que se encontrem a prestar Serviço Militar Obrigatório, independentemente do seu tempo de serviço, terão direito à Pensão de Reforma por Invalidez ou por Reforma Extraordinária, sempre que se verifique incapacidade permanente, parcial ou total, igual ou superior a 20 %, resultante de:

- a) Acidente ou acção inimiga, quando em operações;
- b) Acidente de outra natureza, directamente relacionado com o serviço, desde que não haja culpa ou negligência do acidentado.

2. O direito à Pensão da Reforma por Invalidez ou por Reforma Extraordinária, é ainda extensivo aos casos de Incapacidade Permanente Absoluta proveniente de moléstia contraída pelo militar no exercício das suas funções, e por motivo do seu desempenho.

3. A atribuição da Pensão por motivo de Incapacidade Permanente Parcial verificar-se-á apenas, no caso em que a natureza da lesão ou o grau de desvalorização não permitam que o militar acidentado permaneça no exercício de funções, mesmo em regime moderado ou nos serviços auxiliares, ou quando, alternativamente, não lhe possa ser garantido pelo Estado emprego adequado na área civil.

4. O militar que, embora portador de Incapacidade Permanente, continuar a prestar serviço por não ter sido julgado totalmente incapaz, mesmo que em ocupação civil nos termos da última parte do número anterior, poderá ser reformado, com direito à correspondente pensão, logo que a Junta Médica Militar declare a sua Incapacidade Permanente Absoluta, por virtude do acidente sofrido ou da doença contraída.

## ARTIGO 7

**(Apresentação à Junta Médica e tabela de incapacidade)**

1. As Incapacidades Físicas dos Militares são avaliadas por Junta Médica Militar, constituída de harmonia com o regulamento específico dos Serviços de Saúde Militares.

2. A Tabela de Incapacidade a observar será adoptada por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e da Saúde.

**ARTIGO 8**  
**(Cálculo da pensão)**

1. O montante da Pensão de Reforma Extraordinária ou por Invalidez, devido aos Deficientes das Forças Armadas de Moçambique (DFAM), é sempre calculado por inteiro.

2. O valor da Pensão de Reforma incluindo o abono suplementar de invalidez e a prestação suplementar de invalidez, é calculado por aplicação da seguinte fórmula:

$$P = (\text{vencimento actual} + \text{vencimento mínimo nacional} \times \text{o grau de desvalorização}) + (\text{vencimento mínimo nacional} \times \text{a percentagem estabelecida}).$$

3. O vencimento a considerar para o cálculo da Pensão será o que corresponder à Patente ou Posto Militar à data do despacho que confirma a declaração de incapacidade, o qual, no entanto, nunca poderá ser inferior ao mínimo correspondente ao vencimento que, na mesma data, vigorar para os soldados e marinheiros do quadro permanente.

**ARTIGO 9**  
**(Instrução e apresentação do processo)**

1. Para instrução do processo de constituição da respectiva pensão, o DFAM fica obrigado a apresentar, dentro do prazo de seis meses contado a partir da data do facto ou acto determinante da reforma confirmado pela Junta Médica Militar, os seguintes documentos:

- a) Petição dirigida ao Ministro da Defesa Nacional;
- b) Auto de Notícia por acidente em serviço;
- c) Mapa da Junta Médica Militar;
- d) Documento comprovativo do respectivo posto ou patente, do último cargo exercido à data do acto ou facto determinante da reforma;
- e) Declaração indicando a província em que pretende que o pagamento da pensão seja efectuado e respectivo local de residência.

**ARTIGO 10**  
**(Abono Suplementar de Invalidez)**

O valor concedido para o Abono Suplementar de Invalidez, ao (DFAM), portador de grau de incapacidade definido no presente decreto, como compensação dos danos físicos e morais sofridos no cumprimento do dever patriótico, é igual ao produto do mesmo grau de incapacidade pelo valor do salário mínimo nacional, na função pública.

**ARTIGO 11**  
**(Prestação Suplementar de Invalidez)**

1. Aos Grandes Deficientes das Forças Armadas de Moçambique, a quem seja reconhecido uma percentagem de incapacidade igual ou superior a 90 % e em que se mostrem necessários os serviços de acompanhante é devido o pagamento da Pensão Suplementar de Invalidez, de montante, igual ao valor necessário para, a custear os encargos de utilização de serviços de acompanhante.

2. O reconhecimento da necessidade de atribuição da Prestação Suplementar de Invalidez, que se destina a custear os encargos da utilização dos serviços de acompanhante é feita pela Junta Médica Militar, podendo esta decisão ser revista uma vez em cada três anos, a requerimento do interessado.

3. Os Grandes Deficientes das Forças Armadas de Moçambique (DFAM) com 90 % de incapacidade já reconhecida habilitam-se ao direito de pagamento de Prestação

Suplementar de Invalidez mediante apresentação do requerimento dirigido a S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro das Finanças, a partir da entrada em vigor do presente decreto.

4. A prestação referida no número anterior não será abonada enquanto os Grandes Deficientes estiverem hospitalizados ou internados em hospitais cujos encargos são de conta do Estado.

5. O valor da Prestação Suplementar de Invalidez, é calculado utilizando-se a fórmula estabelecida no artigo 10 do presente decreto.

**ARTIGO 12**  
**(Acumulação de pensões)**

1. Os beneficiários das pensões de Invalidez e de Reforma Extraordinária, independentemente do grau de incapacidade, poderão quando exercerem outras funções remuneradas, acumular a totalidade das pensões com a remuneração do cargo em que forem providos excepto ao serviço das Forças Armadas.

2. Aos DFAM que tendo sido beneficiários de qualquer tipo de pensão por conta da incapacidade contraída e nos termos do artigo 9 do Decreto n.º 3/86, de 25 de Julho, tiverem que renunciar ao direito à pensão por exercerem funções remuneradas no Estado ou organismos públicos, poderão requerer a sua reafixação nos quantitativos que lhes forem definidos nos termos deste decreto

**ARTIGO 13**  
**(Actualização das pensões)**

1. As pensões de reforma por invalidez ou extraordinária serão automaticamente actualizadas de acordo com as alterações dos vencimentos correspondentes aos militares do mesmo posto ou graduação na situação do activo.

2. De igual modo, o abono Suplementar de Invalidez e da Prestação Suplementar de Invalidez serão automaticamente actualizados, sempre que se verificar alteração do salário mínimo nacional.

**ARTIGO 14**  
**(Revisão dos processos de fixação das pensões)**

Aos deficientes que se habilitarem às pensões previstas neste decreto, poderão requerer a revisão dos processos dentro do período de dez anos posteriores à data da fixação da pensão, uma vez em cada semestre, nos dois primeiros anos, e uma vez por ano, nos anos imediatos quando a incapacidade adquirida sofrir agravamento confirmada pela Junta Médica Militar para efeitos de alteração dos valores das pensões fixadas.

**ARTIGO 15**  
**(Actualização das pensões fixadas antes do presente decreto)**

1. As pensões de invalidez fixadas nos termos do artigo 19 do Decreto n.º 3/86, de 25 de Julho, cujos beneficiários se encontram em condições definidas no artigo 6 do presente decreto serão actualizadas em função das novas disposições.

2. A actualização a que se refere o número anterior, carece da apresentação do pedido pelo interessado, mediante requerimento dirigido ao Ministro das Finanças, a ser entregue ao Departamento de Execução Orçamental do Ministério das Finanças ou nas Direcções Provinciais das Finanças.

3. Os Antigos Combatentes desmobilizados por invalidez cujas pensões foram fixadas nos termos do artigo 72 do Decreto n.º 3/86, de 25 de Julho, deverão apresentar os

respectivos mapas da Junta Médica Militar para permitir a verificação do grau de incapacidade e proceder-se a devida regularização.

CAPITULO II

SECÇÃO 1

ARTIGO 16

(Pensão de sangue)

1. Por morte do deficiente portador do grau de incapacidade igual ou superior a 60 % será concedida Pensão de Sangue aos seus familiares, mesmo que a morte não tenha resultado da causa determinante da deficiência.

2. Para reconhecimento dos beneficiários hábeis da Pensão de Sangue a conceder por morte do deficiente, bem como para o cálculo da mesma, seguir-se-á o disposto nos artigos 47 e 48 do Decreto n.º 3/86, de 25 de Julho.

SECÇÃO II

ARTIGO 17

(Prestação da prova de vida)

1. A reactivação das pensões suspensas por falta de apresentação do questionário da prova de vida, cujo procedimento se encontra preconizada no artigo 65 do De-

creto n.º 3/86, de 25 de Julho, produz efeitos a partir do mês da suspensão, desde que o beneficiário apresente o pedido de actualização, no período de seis meses.

2. A falta de apresentação do questionário da prova de vida no prazo estipulado no número anterior, fará com que a reactivação da pensão se verifique a partir do mês da regularização, sem efeitos retroactivos.

ARTIGO 18

(Legislação revogada)

Com a entrada em vigor do presente decreto, ficam expressamente revogados os artigos 17 e 19 do Decreto n.º 3/86, de 25 de Julho.

ARTIGO 19

(Entrada em vigor do decreto)

O presente decreto, produz efeitos, noventa dias depois da data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machado*.